



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04063/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Governo  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Ademir Pereira de Moraes  
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – PARECER FAVORÁVEL. A constatação de incorreções moderadas de natureza política, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a emissão de deliberação favorável à aprovação das contas de governo do Alcaide, com a restrição do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

PARECER PPL – TC – 00161 / 2019

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, SR. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS*, CPF n.º 131.834.784-04, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em:

1. *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
2. *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04063/16**

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:51



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:51



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL